

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 02ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE SUMARÉ/SP**

**Distribuição por dependência ao processo nº 1011455-10.2022.8.26.0604**

**POLO FORTE INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA** "Polo Forte", inscrita no CNPJ nº 28.443.188/0001-61, sediada na Avenida Daniel D. Cole, 140, Chácara Reunidas Anhanguera, Sumaré/SP, CEP: 13.177-440; **POLO ROLL COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA** "Polo Roll", inscrita no CNPJ nº 40.362.465/0001-07, sediada na Rua Idalecio Rodrigues, 131, Parque Florença, Sumaré/SP, CEP: 13.177-461; **DMZ FILMES LTDA – ME** "DMZ Filmes", inscrita no CNPJ nº 21.996.900/0001-00, sediada na Rua Roberto A. De Almeida, 163, Distrito Industrial I, Santa Barbara D'Oeste/SP, CEP: 13.456-136; e, **DMZ PLAST DISTRIBUIDORA LTDA** "DMZ Plast", inscrita no CNPJ nº 36.950.691/0001-31, sediada na Rua São Paulo, 222, Alterosas, Serra/ES, CEP: 29.167-041; veêm, por meio de seus advogados, abaixo subscritos, respeitosamente, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, à presença deste MM. Juízo, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, propor o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

**I. DA COMPETÊNCIA**

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que as Requerentes possuem a sede administrativa e principal estabelecimento, à Avenida Daniel D. Cole, 140, Chácara Reunidas Anhanguera, Sumaré/SP, CEP: 13.177-440, sendo este o local onde os seus sócios e diretores se reúnem para gestão estratégica, financeira e administrativa das empresas.



Como se sabe, a doutrina e a jurisprudência pátria já unificaram o entendimento de que se considera como competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial, o lugar onde se encontra o centro de tomada de decisões das empresas, o que decorre da própria análise do artigo 3º da Lei 11.101/2005, o qual dispõe que “é competente para o processamento de pedido de recuperação judicial o foro do local em que se encontra o principal estabelecimento do devedor”.

Portanto, como os sócios e diretores das Requerentes tomam as suas decisões estratégicas, financeiras e administrativas nesta comarca, o MM. Juízo da Comarca de Sumaré/SP é competente para processar o presente pedido de recuperação judicial<sup>1</sup>.

## II. DA PREVENÇÃO DA 02ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SUMARÉ/SP.

Cumpra observar, neste sentido, que resta clara a competência da 02ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP para processar a presente ação. Por seu turno, importa observar que o §§ 8º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 dispõe que **“a distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor”**.

Trata-se de regra relativa à prevenção de juízos dentro da mesma competência material e territorial.

Nesta toada, considerando que em 05.12.2022 a empresa NOVA TRIGO RESINAS TERMOPLÁSTICAS LTDA, requereu a falência da requerente “Polo Forte”, distribuída a esta Vara sob nº 1011455-10.2022.8.26.0604, tem-se a prevenção deste MM. Juízo para conhecer e dar processamento ao presente pedido de recuperação judicial.

---

<sup>1</sup>“Competência para o processamento do pedido de recuperação judicial. Competência do foro do local onde está situado o centro decisório da empresa. Principal estabelecimento correspondente ao local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais da empresa...” TJSP, Agravo 0124191-69.2013.8.26.0000, Rel. Alexandre Marcondes. Ainda no mesmo sentido, STJ, Conflito de Competência nº 116.743-MG, Rel. Min. Raul Araújo.



Portanto, este MM. Juízo da 02ª Vara Cível da Comarca de Sumaré/SP é o competente e prevento para conhecer e processar o pedido, não apenas em razão de existir pedido de falência anterior ao pedido de recuperação judicial, mas também diante do principal estabelecimento comercial da requerente se situar nesta Comarca, o que está em conformidade com o artigo 3º e o §8º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.

### **III. BREVE HISTÓRICO**

A “Polo Forte” foi fundada na cidade de Sumaré, em agosto de 2017, se dedicando a distribuição de filme “strech”, o que motivou o seu rápido crescimento, em um mercado cuja demanda supera as 14.000 (quatorze mil) toneladas por ano, o que levou os sócios e administradores, já no segundo ano de atividade a compra e desenvolvimento de maquinário para industrialização do produto.

Durante a sua trajetória, a agilidade, a correção e assertividade de sua atuação foram ingredientes que consolidaram a “Polo Forte” como uma das empresas líderes de seu segmento.

O dinamismo e organização de sua atuação levaram nos anos subsequentes a modernização e ampliação de seu parque fabril, passando no mês de março de 2019 a ocupar uma planta de 3.500 m².

Trabalhando de forma incansável e incessante, sob a gestão de dedicados administradores, a “Polo Forte” passou a customizar a sua prestação de serviços, agregando, também, novos produtos e soluções ao seu portfólio, movimentos que a levaram a consolidação de suas atividades e possibilitaram a aquisição da empresa Iron Plast, atualmente denominada DMZ Filmes.

Notória, portanto, a relevância econômica e social dos serviços prestados pela “Polo Forte” alcança dimensões incomensuráveis, no cenário de expansão do Produto Interno Bruto “PIB” brasileiro ao longo de sua trajetória, o que justifica a necessidade da sua preservação.



Contando, ainda, com mais de 35 (trinta e cinco) empregados diretos, gerando outros 105 (cento e cinco) empregos indiretos, contribuindo, não só com a geração de emprego e o desenvolvimento econômico e social, mas com a própria arrecadação aos cofres públicos, com os devidos recolhimentos das verbas devidas ao fisco e à previdência social, fatores, estes, que indubitavelmente, reforçam a relevância e função social da “Polo Forte”

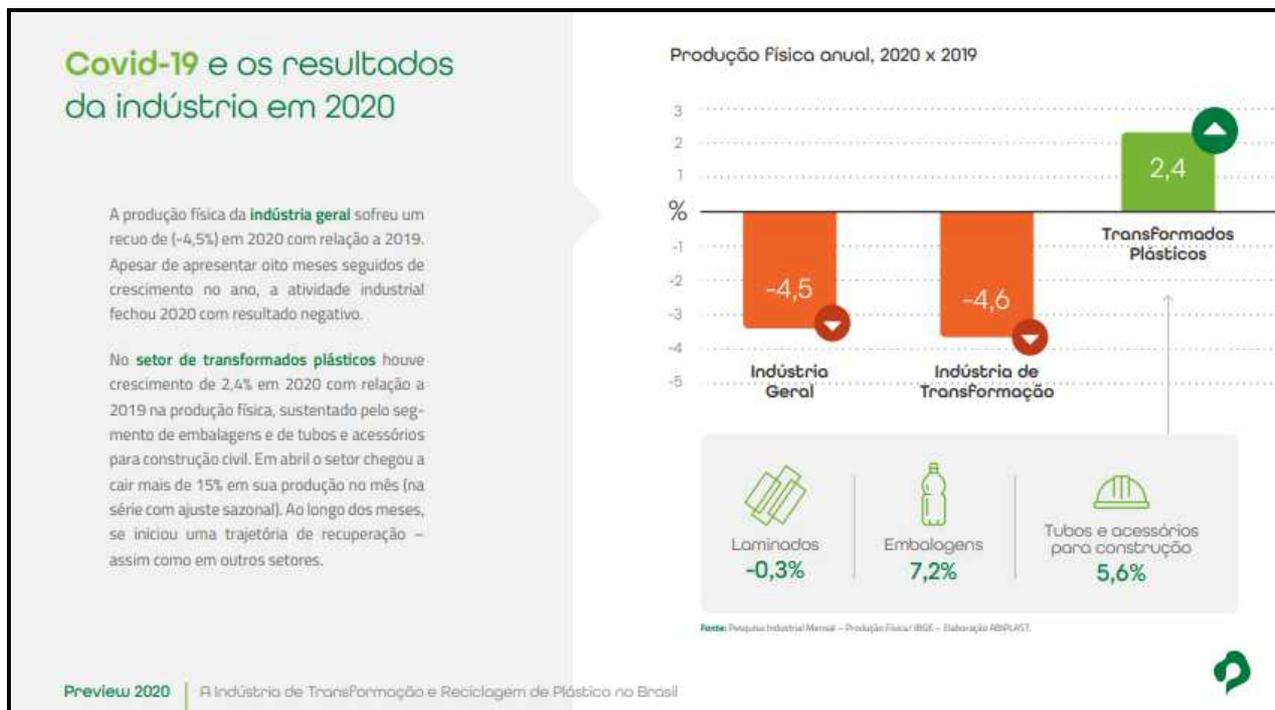
#### **IV. DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA**

Preocupados, sobremaneira com o aspecto social e manutenção do trabalho dos seus empregados e colaboradores, diretos e indiretos, visando o bem-estar comum, mesmo, diante da eclosão das diferentes crises financeiras e econômicas, políticas e sanitárias, ingredientes, que por si só, poderiam, isoladamente conduzir qualquer bom empreendimento a bancarrota, não desmotivaram a saga dos sócios e diretores da “Polo Forte” que optaram por dobrar a aposta no Brasil, mantendo não só suas operações, mas preservando empregos, com incluso pagamento de salários e diferentes benefícios.

Eis aqui, fortemente demonstrado, a presença de uma empresa que sempre se pautou pela atuação responsável, séria e dedicada a seus colaboradores e fornecedores.

Sufragada aos efeitos da crise econômico/financeira mundial, sanitária e política, as quais refrearam os investimentos no desenvolvimento da sociedade brasileira, por meio reflexo do aumento de custos fixos, tais como combustíveis, pedágio, salário de colaboradores, as margens da companhia foram minguando, ante o aumento pernicioso da taxa de juros e custos financeiros atrelados ao serviço das dívidas contraídas, como investimento, bem como motores para expansão do negócio e manutenção dos diferentes profissionais que fazem possível o escoamento substancial da produção social, levando os diferentes bens manufaturados por seus clientes as pessoas que deles necessitam.





Ao longo de sua trajetória, poucas não foram as crises vivenciadas pela “Polo Forte”, podendo, apenas a título exemplificativo, destacar a crise pandêmica COVID-19 e a atual e ainda, tristemente, inicial a crise inflacionária que está colocado em xeque diferentes economias do globo, dentre elas a brasileira.

É certo que desde 2020 o setor de transporte logístico vem sofrendo diretamente com o (i) aumento do diesel e dos insumos relacionados (ii) aumento no custo do frete de transporte (iii) alta da inflação que reflete diretamente no bolso do consumidor e conseqüentemente na redução de demandas no setor. Todos esses fatores somados contribuem para a dificuldade dos setores em que a “Polo Forte” e seus parceiros comerciais atuam.

Porém, mesmo diante de todas as dificuldades impostas, por meio de uma administração exímia, responsável e dinâmica, a “Polo Forte” resistiu e perseverou em sua atividade.

Entretanto, referida resistência foi colocada a prova no último dia 05.12.2022, data em que ficou marcada como da distribuição do pedido de falência, autuado pelo número 1011455-10.2022.8.26.0604, em curso neste MM. Juízo, que distribuído de forma açodada, pela empresa NOVA TRIGO RESINAS TERMOPLASTICAS



LTDA, provocou uma crise de confiabilidade em parceiros de negócios e financeiros, não havendo escolhas a “Polo Forte” – para salvaguarda de suas atividades e existências – senão a utilização do pedido de processamento de recuperação judicial, ora formalizado.

Verifica-se que a atitude impensada da empresa NOVA TRIGO RESINAS TERMOPLASTICAS LTDA fez com que as operações de financiamento contratadas para garantir e sustentar a expansão dos negócios da “Polo Forte” ao longo dos últimos anos, comprometeu, sobremaneira a possibilidade de renegociação e obtenção de outras linhas de crédito, o que retirou ainda mais a liquidez das requerentes, levando a verdadeiro descompasso o presente fluxo de caixa da companhia, de modo que sem a intervenção do Poder Judiciário, não será possível a honra de todos os compromissos ao modo originalmente pactuado.

Note V. Excelência, que as dificuldades financeiras da “Polo Forte”, foram fortemente potencializadas por meio da utilização indevida e abusiva de pedido de falência, o qual forçou a tomada de diferentes decisões pelas empresas para a sua continuidade, sendo uma das principais, justamente a distribuição do presente pedido de Recuperação Judicial para que assim possa, garantir, com sucedâneo nos artigos 47 e 96, VII, ambos, da Lei nº 11.101/2005, a continuidade de suas atividades, com a inclusa reestruturação de sua atividade e reperfilamento de seu endividamento.

Artigo 96. **A falência** requerida com base no art. 94, inciso I do caput, desta Lei, **não será decretada se o requerido provar:**

(...)

VII – **apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo de contestação**, observados os requisitos do art. 51 desta Lei.” (g.n)

Frente os motivos apresentados nesse Petição e em razão do cenário de retração ao ambiente econômico e os efeitos avassaladores que uma pandemia de tamanha magnitude causa na economia de empresas que dependem da prestação de

serviços, imprescindível a concessão de um mecanismo que permita renegociar seu endividamento passado de maneira organizada, global e com proteção dos seus ativos.

**V. DA VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL DO GRUPO POLO FORTE**

A “Polo Forte” tem a certeza e a confiança de que a crise de liquidez ora enfrentada é passageira e não deve afetar de forma definitiva a solidez das atividades por ela desenvolvidas.

Antes mesmo do ajuizamento do presente pedido, a “Polo Forte” já estava buscando a implementação de um abrangente projeto de reestruturação financeira e operacional, com a finalidade de adequar suas operações à situação atualmente enfrentada, o que será ratificado agora, com a proteção da Lei nº 11.101/2005.

Como parte deste projeto de reestruturação, nos últimos meses a “Polo Forte” adotou diversas medidas para redução de seus custos, encerrou produtos deficitários e manteve um ambiente de negociação com seus principais credores.

Todas as medidas, até aqui implementadas, tem ocorrido de forma a assegurar a manutenção hígida de suas atividades, como meio de continuar gerando receitas, recuperando a confiabilidade de seus parceiros comerciais, financeiros e mantendo a geração de riquezas a seus empregados, colaboradores e famílias que das atividades da “Polo Forte” retiram o seu meio de sobrevivência, contribuindo de forma significativa para toda a sociedade.

A “Polo Forte” vem a presença deste MM. Juízo, reiterando a confiabilidade e viabilidade de suas atividades, sendo certo que será capaz de, após negociar com seus credores novas formas e prazos de pagamento da dívida existente hoje, retomando com brevidade a sua forma acelerada de crescimento.

Todos esses fatores, até aqui apresentados, somatizam e resultam na única conclusão possível, qual seja, ser a recuperação judicial da “Polo Forte” algo plenamente possível e factível e que atende, por todos os prismas de análise possível, aos fins colimados na Lei nº 11.101/2005, devendo ser *mister* deste MM. Juízo o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial.



## VI. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

As Requerentes integram grupo empresarial sob mesmo controle societário, conforme se verifica por meio dos documentos societários e contábeis, acostados a presente (docs. 04 e 09) apresentados, em cumprimento ao previsto no artigo 51, inciso II, alínea e, da Lei nº 11.101/2005, satisfazendo os requisitos para que, nos termos do artigo 69-G, também, da Lei nº 11.101/2005, tenham seus pedidos de recuperação judicial processados na forma de consolidação processual e também substancial, o que propiciará, de um modo só, a otimização dos recursos processuais e de meios para se debelar a crise empresarial que as assola.

Sobre o tema, vale destacar que a atualização promovida pela Lei nº 14.122/2020 tornou pacífica a possibilidade de consolidação processual, que há muito já era aceita pela jurisprudência pátria com apoio na aplicação subsidiária da normativa processual do litisconsórcio ativo (artigos. 113 a 118 do Código de Processo Civil, combinados com o art. 189 da Lei nº 11.101/2005)<sup>2</sup>

O novo art. 69-G da Lei nº 11.101/2005 simplifica a questão, trazendo como único requisito para o processamento em consolidação processual a configuração de um grupo societário entre as requerentes, que deve ser entendido como grupo

<sup>2</sup> Racional este que justificou o processamento em litisconsórcio ativo das recuperações judiciais do (i) Grupo Abril: TJSP, Processo nº 1084733-43.2018.8.26.0100, Juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, j. em 16.08.2018, fls. 3408/3419; (ii) Grupo BR Pharma: TJSP, Processo nº 1000990-38.2018.8.26.0100, Juiz Marcelo Barbosa Sacramone, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, j. em 11.01.2018, fls. 3285/3294; (iii) Grupo Libra: TJSP, AI 2195708- 27.2018.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 18.02.2019; (iv) Grupo Oi: “Irrefragável que, a despeito da ausência de previsão na lei vigente, a formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial é absolutamente viável, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito. (TJRJ, Processo 0203711-65.2016.8.19.0001, Juiz Fernando Cesar Ferreira Viana, 7ª Vara Empresarial, decisão de 29.06.2016); (v) Grupo PDG: “Assim, à vista dos importantes interesses que gravitam em torno do Grupo PDG, que desempenha relevantes funções sociais e econômicas no segmento de mercado em que atua, deve ser possibilitado, como bem consignou o D. Magistrado, o favor legal da recuperação a todas as empresas integrantes do Grupo PDG (TJSP, AI 2048484-22.2017.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Marcondes, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. em 15.05.201); (vi) Grupo Sete Brasil: “O pedido de formação de litisconsórcio formulado pelas recuperandas está amparado nas regras inseridas nos incisos I do referido dispositivo, haja vista a evidente comunhão de direitos e obrigações relativas à lide, a justificar a manutenção do litisconsórcio ativo pleiteado, por integrarem as empresas a estrutura jurídica e econômica do Grupo empresarial SETE. [...] Nesse contexto, conclui-se que o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e seus credores, possibilitando a superação da crise econômica da atividade empresarial, de forma célere e eficaz. (TJRJ, AI 0034171-22.2016.8.19.0000, Rel. Des. Carlos Eduardo Moreira da Silva, 22ª Câmara Cível, j. 07.02.2017); (vii) Grupo Maksoud: TJSP, Processo nº 1087857- 63.2020.8.26.0100, Juiz João de Oliveira Rodrigues Filho, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, j. em 01.10.2020, fls. 979/992; dentre diversas outras.



empresarial formado por sociedades controladas ou coligadas sob direção centralizada e que combinam recursos e esforços em prol de objetivos comuns, nos termos dos artigos 243 e seguintes da Lei nº 6.404/1976. Neste sentido, confira:

“A LRF, originariamente, não contemplou expressamente o requerimento conjunto formulado por um grupo de devedores, o que só passou a constar da legislação com a reforma implementada pela Lei nº 14.112/2020. Mas a jurisprudência vinha admitindo a formação do litisconsórcio – consolidação processual – e a apresentação de plano unitário de recuperação judicial – consolidação material – impulsionada pela realidade da empresa plurissocietária. Com efeito, em um cenário de concentração econômica, tem-se a aglutinação ou integração de diversas empresas isoladamente exploradas por cada sociedade componente do grupo econômico. Desse entrelaçamento estratégico, pode ser visualizada uma única empresa, realizada a partir da instrumentalização da atividade econômica fragmentada em distintas sociedades. (...) As sociedades que assim o integra, têm, assim, uma fundação instrumental, consistente no estabelecimento de uma estrutura jurídica que defina e resguarde os direitos de propriedade compreendidos na criação e no funcionamento de empresa única, explorada de forma plurissocietária.”

Trata-se de reconhecimento, positivado em lei, dos inegáveis benefícios do processamento conjunto do pedido de recuperação judicial. A elevada interligação dos direitos e obrigações das Requerentes e a existências de credores comuns fazem com que um único procedimento de recuperação judicial, com um único administrador judicial e a coordenação natural dos tempos e movimentos associados ao procedimento, seja a forma mais eficiente e transparente da recuperação judicial.



À luz da redação atual da Lei nº 11.101/2005, grupos societários como o Grupo TNG, Grupo K2 Confeções, Grupo Virgolino de Oliveira, Grupo Casty e Grupo Hervilha tiveram o seu processamento deferido na forma de consolidação processual e substancial.

No presente caso, a organização empresarial das Requerentes, todas sob controle societário direto e indireto da "Polo Forte", não deixa dúvidas quanto ao cumprimento do requisito necessário para o processamento em consolidação processual. As Requerentes, ainda, desempenham papel coordenado na estrutura de gestão societária, centralizado sob sua quotista controladora, possuindo administradores comuns, especialmente no que diz respeito aos negócios e às dívidas, essencialmente interligados, seguindo a lógica de perseguir o interesse do grupo econômico. Não só determinadas dívidas são tomadas e/ou garantidas por mais de uma Requerente, mas também a complexa rede de contratos de dívida e aporte de recursos por elas firmados compreendem eventos de aceleração cruzada e obrigações que geram verdadeira relação de interdependência entre cada uma delas.

São, portanto, inegáveis os benefícios do processamento conjunto de recuperação judicial formulada pelas Requerentes, não restando dúvidas das vantagens que isso trará tanto às Requerentes, quanto a seus credores, e mesmo a este MM. Juízo, motivo pelo qual requer seja assim processado.

Por fim, vale esclarecer que, neste momento, requer-se tão somente o processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo, a chamada consolidação processual. A eventual avaliação de consolidação substancial poderá ser trazida, se for o caso, no momento processual adequado.



## **VII. DOS REQUISITOS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Em primeiro lugar, tem-se que a Requerentes preenche todos os requisitos para pleitear a sua recuperação judicial, eis que exerce regularmente a sua atividade empresarial há mais de 06 (seis) anos, jamais propôs pedido de recuperação judicial e o seu administrador jamais foi falido, tampouco condenado por qualquer crime falimentar.

Em segundo lugar, as Requerentes preenchem todas as exigências legais para o processamento da presente recuperação, possuindo ainda as necessárias aprovações societárias para a distribuição do presente pedido.

Portanto, comprovada a presença dos requisitos objetivos previstos no artigo 48 da Lei 11.101/2005, se passará a demonstrar a regular instrução do presente feito, nos moldes do artigo 51 da Lei 11.101/2005.

## **VIII. DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

As Requerentes atendem todos os requisitos para requererem recuperação judicial (art. 48 da LFR): (i) é sociedade devidamente constituída e exerce regularmente suas atividades há mais de 06 (seis) anos (doc.04); (ii) jamais foram falidas, tampouco houve a concessão de recuperação judicial no período inferior a cinco anos (doc.10 e 13); e (iii) jamais foram condenadas pela prática de crimes falimentares, tampouco foram seus administradores e controladores (doc.10 e 13).

## **IX. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

As Requerentes acostam as demonstrações contábeis dos períodos de 2019, 2020; 2021 e especial realizado para fins de atendimento a lei 11.101/2005, devidamente compostas pelo balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção, acostando ainda, os seguintes documentos de forma individualizada:



- Doc.01 – Procuração;
- Doc.02 – Demonstrações contábeis;
- Doc.03 – Relação integral de empregados;
- Doc.04 – Certidões de regularidade no registro público de empresas;
- Doc.05 – Relação de bens particulares do sócio;
- Doc.06 – Extratos bancários;
- Doc.07 – Certidões de protesto;
- Doc.08 – Relação das ações judiciais em que as recuperandas figuram como partes;
- Doc.09 – Estatuto social;
- Doc.10 – Declaração de não cometimento de crimes falimentares;
- Doc.11 – Atas das assembleias que autorizaram a propositura da presente recuperação judicial;
- Doc.12 – Endividamento tributário;
- Doc.13 - Certidões judiciais;
- Doc.14 – Relação nominal de credores;
- Doc.15 – Documentação dos acionistas, diretores e administradores;
- Doc.16 – Relação do ativo imobilizado.

**X. RELAÇÃO DOS BENS DO SÓCIO CONTROLADOR E DOS SEUS ADMINISTRADORES**

Os sócios e administradores das Requerentes ora acostam aos autos as suas declarações de bens, bem como os extratos das suas contas correntes, requerendo, desde já, que todas as declarações sejam arquivadas em pastas próprias no cartório deste MM. Juízo, mantendo-os em segredo de justiça.



Requer-se, desde já, que os referidos documentos sejam desentranhados destes autos e autuados em incidente apartado, em segredo de justiça, facultando acesso somente a este MM. Juízo, ao Ministério Público e ao Ilmo. Administrador Judicial e proibida a extração de cópias, nos termos do pedido formulado abaixo, sob pena de violação do direito de proteção à intimidade de cada um dos indivíduos cujas informações pessoais integram a documentação, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal Brasileira e conforme a própria recomendação do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 103)

É evidente que tais informações atraem curiosidade pública, sendo que a atribuição de segredo de justiça às informações detalhadas e íntimas de cada um dos indivíduos referidos nos documentos acima, encontra-se perfeitamente alinhada com o inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal. Nesse sentido, entre outros, é a doutrina de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea, Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli:

“Ademais, como o acesso aos documentos da ação é franqueado ao público, pois ela não tramita em segredo de justiça, a exigência em questão acarreta alguns efeitos colaterais potencialmente danosos. Em primeiro lugar, expõe detalhes do patrimônio pessoal de controladores e administradores, informações revestidas de sigilo legal e que seriam normalmente expostas apenas ao Fisco na Declaração do Imposto de Renda. [...] Diante da abusividade da regra disposta no art. 51, inc. VI, da LREF solução de duas ordens são possíveis: (i) deixa-se de exigir a relação de bens particulares quando o devedor for uma EIRELI, sociedade limitada ou sociedade anônima; ou (ii) o devedor pode requerer na petição inicial que a relação seja autuada em apartado, sendo revestida por segredo de justiça, ficando exclusivamente à disposição do juízo, para só virem ao processo de recuperação judicial se estiverem presentes indícios fortes de fraude, ou fiquem acauteladas em cartório.”



“O bem jurídico afetado pela apresentação das referidas relações de bens é, sem dúvida, o direito à privacidade (art. 5º, X, da CF). [...] Para tanto, o juízo da recuperação, ao receber esses documentos, poderá determinar que eles não sejam autuados e que sejam mantidos em segredo de justiça”

Ainda a esse respeito, vale mencionar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a necessidade de garantir o direito constitucional à intimidade, reconheceu que a inviolabilidade de dados patrimoniais, bancários e de informações íntimas deve ser a regra, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal. A violação do sigilo deve ser admitida tão somente em casos pontuais, mediante robusta fundamentação e com limites:

“Nesse diapasão, tenho que uma excepcional situação de restrição de um direito ou garantia constitucional só deve ocorrer em situações pontuais, em que restem evidenciadas de forma flagrante a sua real necessidade. No caso dos autos, a envolver o sigilo dos dados bancários, fiscais e das comunicações telefônicas, a regra é a inviolabilidade, a exceção, a sua violação, a qual somente se justifica quando devidamente fundamentada por autoridade judicial competente, consoante o disposto no art. 93, IX, da CF.”

Diante do exposto, e comprovada a ausência de prejuízo aos credores, a Requerente desde já requer seja atribuído segredo de justiça às relações de empregados e relações de bens dos acionistas e administradores (docs. 03 e 05), conforme recomendado pelo Conselho Nacional da Justiça no art. 4º da Recomendação nº 103, sendo tais documentos autuados em incidente apartado, facultando acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao Ilmo. Administrador Judicial, preservando, assim, o direito à intimidade previsto pelo art. 5º, inciso X da Constituição Federal.



## **XI. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Por fim, as Requerentes informam que no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão de deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, será apresentado o plano de recuperação judicial, nos moldes dos artigos 50 e 53 da Lei 11.101/2005, no qual elas poderão se utilizar de todos os meios de recuperação previstos, notadamente, a repactuação do seu endividamento, a sua reorganização societária, a obtenção de novos empréstimos e, eventualmente, a venda dos seus ativos, dentre outras múltiplas possibilidades, sempre com base no princípio da preservação da empresa.

As Requerentes apresentarão pontualmente as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, nos moldes da lei.

## **XII. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS**

As Requerentes informam que não podem arcar com o pagamento das custas e despesas processuais integralmente sem prejuízo de sua própria subsistência – tendo por base a crise econômico-financeira ocasionada pelo SARS-COVID19, que os afetou de forma letal, dando pleno cumprimento ao quanto estatuído pelos artigos 98 e 99 do CPC, deixando de juntar a guia de preparo da presente ação.

Nota-se que não há espaço/condições, pelo menos por ora, para empregar qualquer quantia ao adimplemento das custas processuais, ainda mais agora com a severa queda do faturamento das empresas, em razão da pandemia do Covid-19.

As Requerentes pugnam pela juntada de r. decisão prolatada por este E. Tribunal nos autos do agravo de instrumento nº 2226777-72.2021.8.26.0000, em que fora deferido o parcelamento das custas iniciais em 6 parcelas a empresa que havia proposto seu pedido recuperacional, vejamos:

“...A agravante comprovou encontrar-se em situação financeira delicada, com sucessivos prejuízos registrados em balanço contábil (fls. 38/46), tanto que ingressou com pedido de recuperação judicial. Preenche, pois, o requisito legal para obtenção do benefício de parcelamento das custas, nos termos



do art. 98, §6º, do CPC. Posto isso, DOU PROVIMENTO ao recurso para deferir à agravante o parcelamento das custas iniciais em 6 (seis) vezes, ficando isenta do recolhimento do preparo nesta sede recursal. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo a quo, dispensando-se contraminuta, por se tratar de pedido de recuperação judicial. Intimem-se e arquivem-se oportunamente.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2226777-72.2021.8.26.0000; Relator: Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 29/09/2021)

Nesse sentido, as Requerentes postulam pelo parcelamento das custas iniciais, para fins de lhe garantir o acesso à Justiça, bem como para franquear o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude, o que desde já requer.

### **XIII. DOS REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, requer:

- a) Seja deferido o processamento deste pedido de recuperação judicial, em razão da sua instrução adequada e da total observância aos requisitos dos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, nomeando-se, conseqüentemente, administrador judicial que acompanhará o trâmite deste processo;
- b) Seja reconhecida a consolidação substancial da propriedade das empresas em razão da similitude de suas atividades e quadro social, bem como pela existência de garantias cruzadas, tudo como indicado a luz do artigo 69-G da Lei nº 11.101/2005;
- c) Sejam suspensas todas as ações e as execuções contra a Requerente, bem como se vede a retirada e a venda de bens essenciais às atividades, sendo proibida toda e



qualquer ordem de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição ou obrigações se sujeitem à recuperação judicial. O fundamento legal do pedido encontra esteio nos artigos 6, II e III, 49, parágrafos terceiro e quarto, sendo importante destacar nos parágrafos 7-A e 7-B do mencionado artigo 6, todos da lei 11.101/05;

- d) Seja julgado extinto o pedido de falência de nº 1011455-10.2022.8.26.0604 em curso neste MM. Juízo, na forma do artigo 96, VII da Lei nº 11.101/2005.
- e) A dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das suas atividades, conforme disposto no inciso II do artigo 52 da Lei 11.101/2005, como medida de direito;
- f) O levantamento dos valores depositados nos respectivos Juízos das Reclamações Trabalhistas em que a Requerente figura como Reclamada, bem como o levantamento dos valores depositados a título de garantia de Juízo nas ações de natureza cível.
- g) Seja determinado o sigiloso da relação de funcionários e bens dos acionistas e administradores da companhia;
- h) O parcelamento das custas processuais iniciais, em 06 (seis) parcelas, como meio de garantia ao acesso à Justiça.
- i) Requerem intimações nos moldes do artigo 52 da lei 11.101/05, nos termos do seu inciso V.

Por fim, requer que todas as publicações e intimações e qualquer ato de comunicação na presente demanda sejam feitas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do advogado **Marcelo Alves Muniz, OAB/SP nº 293.743 sob pena de nulidade, nos termos do § 2º do artigo 272 do Código de Processo Civil.**



Dá-se a causa o valor de R\$ 8.602.625,29 (oito milhões, seiscentos e dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos).

Termos em que,  
Pede deferimento.

São Paulo, 30 de dezembro de 2022.

**Marcelo Alves Muniz**  
**OAB/SP nº 293.743**

**Danielle Silva Fontes**  
**OAB/SP nº 272.423**

**João André Lange Zanetti**  
**OAB/SP nº 369.299**

